



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -
Fone: (44) 3525-2117

Autos nº. 0002401-83.2014.8.16.0058

Vistos, etc.

I. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda-ME, com fundamento na Lei nº 11.101/2005. A peça inicial veio instruída com os documentos anexados na seq. 1.2/1.30.

O processamento da recuperação judicial foi deferido por este Juízo, nomeando-se Administrador Judicial, conforme seq. 8.1. Na mesma decisão, foi determinada a expedição de ofício aos Cartórios de Protesto para que se abstivessem de lavrar qualquer protesto, e ainda, em sede liminar, restou deferido pedido no sentido de que as instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Santander S/A e SICREDI, não retirassem valores das contas correntes informadas na peça inicial.

Publicou-se edital com a relação dos credores e valor dos créditos (seq. 11.1), vindo aos autos apenas uma objeção, apresentada pelo Banco Santander, conforme seq. 131.1

Foi apresentado pela Autora o plano de recuperação, seq. 58.3.

No seq. 128.1, o administrador judicial manifestou-se pela homologação do plano.

O Ministério Público emitiu parecer favorável a homologação do plano de recuperação judicial, destacando ser intempestiva a objeção apresentada pelo Banco Santander S/A (seq. 162.1).

Vieram-me conclusos os autos.

II. O plano de recuperação judicial apresentado pela Autora Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda-ME deve ser homologado.

Compulsando os autos, verifica-se que, após publicado o edital de deferimento do pedido de recuperação judicial, apenas o Banco Santander S/A se opôs ao plano, conforme se verifica da petição de objeção acostada no seq. 131.1 dos autos.

Outrossim, percebe-se que a impugnação de crédito apresentada pelo Banco Santander S/A é intempestiva, tal como apontou o membro do Ministério Público em seu parecer de seq. 162.1.

Nesse diapasão, estabelece o artigo 55, da Lei nº 11.101/2005, o prazo de 30 (trinta) dias para que qualquer credor manifeste sua objeção em face do plano de recuperação judicial, contados a partir da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do artigo 7º do mesmo diploma legal.

Assim, tendo-se em mente o prazo estabelecido pelo aludido dispositivo legal, verifica-se que a impugnação do plano apresentada pelo Banco Santander S/A é extemporânea, pois foi protocolada na data de 08/01/2015 (seq. 131), quando transcorridos mais de 30 (trinta) dias da publicação da relação de credores (17/09/2014, seq. 73.1).



Destarte, a petição de objeção da aludida instituição financeira credora sequer deve ser apreciada, pois foi atingida pela preclusão temporal. Deste modo, é desnecessária a convocação de assembleia-geral de credores nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, sendo imperativa a homologação do plano.

III. Isso posto, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, julgo procedente o pedido, concedendo a recuperação judicial a Autora, e homologando o plano por ela apresentado (seq. 58.3), o qual deverá ser cumprido nos termos dos artigos 59 e 61 da LRF.

Comunique-se a Junta Comercial e os doutos Juízos Cíveis das Justiças Comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os Representantes da União, do Estado e do Município.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se a parte dispositiva em todos os feitos envolvendo a empresa Recuperanda.

Int.-se.

Cezar Ferrari
Juiz de Direito Substituto

